



## **Decisão 00076/2024-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 01768/2021-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** ANANIZIA ALVES FURTADO

**Responsável:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Ananizia Alves Furtado, a partir de 31 de dezembro de 2020, consubstanciado na Portaria P 113/2020 (doc. 12), retificada pela Portaria P 171/2023 (doc.21, p. 16), com fundamento no art. 82, Incisos I a V e art. 91, caput da Lei Complementar 022/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º da Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de 2019, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após esclarecimentos prestados pelo órgão de origem (doc.21), e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 4487/2023 (doc. 23), e o Parecer MPC

5433/2023 (doc. 26). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Assistente Público Administrativo, Grupo II, Subgrupo B, Faixa 9. Contava, na data da aposentadoria, com 66 anos de idade (doc.4) e 43 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição (doc. 21, p.7).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 82 da Lei Complementar 022/2012, correspondente ao art. 6º da EC 41/2003 da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 4.731,80 (doc. 21, p.7).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Conselheiro Substituto

Relator

**1. DECISÃO TC-0076/2024-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Ananizia Alves Furtado, a partir de 31 de dezembro de 2020, com os proventos fixados no valor de R\$4.731,80 (quatro mil setecentos e trinta e um reais, e oitenta centavos), consubstanciado na Portaria P 113/2020, retificada pela Portaria P 171/2023;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado;

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

**4.2. Conselheiro Substituto:** Donato Volkens Moutinho (relator/em substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**